



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 1005425-23.2024.8.26.0269/50001, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JACÓ CORREA GABRIEL, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.679

Agravo Interno Cível nº 1005425-23.2024.8.26.0269/50001

Comarca: Itapetininga - 2ª Vara Cível

Agravante: Jacó Correa Gabriel

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

AGRAVO INTERNO – Assistência judiciária – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita – Insurgência do autor – Descabimento – Documentação acostada aos autos que não demonstra a hipossuficiência alegada pelo recorrente – Todavia, diante da retificação de ofício do valor da causa, razoável deferir-lhe o parcelamento das custas em 10 vezes, em observância ao princípio do livre acesso ao Judiciário – Artigo 5º, XXXV da CF – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que, em *“ação indenizatória por danos morais e materias c.c. pedido de tutela antecipada”*¹ oposta por JACÓ CORREA GABRIEL em face de BANCO BRADESCO S/A, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na apelação, ordenando o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 21/23).

Recorre o autor. Alega que o indeferimento da justiça gratuita desconsiderou a situação econômica real do agravante, cuja renda

¹ Valor da causa: R\$ 152.161,10 (ajuizada em maio/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se comprometida com descontos compulsórios, empréstimos consignados e pagamento de pensão alimentícia. Afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de sua subsistência e de sua família. Defende que o indeferimento da benesse sem que tenha sido oportunizada a complementação dos documentos comprobatórios de sua situação financeira, ofende o devido processo legal. Subsidiariamente, na hipótese de não concessão da dos benefícios da justiça gratuita, requer a autorização para o parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC (fls. 1/20).

Recurso recebido e processado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de decisão monocrática proferida em “*ação indenizatória por danos morais e materias c.c. pedido de tutela antecipada*” oposta por JACÓ CORREA GABRIEL em face de BANCO BRADESCO S/A, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na apelação.

Segundo consta dos autos, o agravante, juntamente com as razões de seu recurso de apelação, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse cenário, indeferi a concessão da benesse, conforme segue (fls. 298 dos autos principais):

"1. Requer o apelante, JACÓ CORREA GABRIEL, a concessão dos benefícios da gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

2. Conforme se verifica na declaração do imposto de renda de fls. 268/277, o apelante declarou o total de R\$ 69.338,38 de rendimentos tributáveis no exercício de 2024, o que resulta em valor superior a R\$ 5.000,00 mensais. Além disso, a declaração de imposto de renda revela que o apelante possui patrimônio avaliado em R\$125.124,70. (fl. 273).

3. Destaca-se que o simples fato de o apelante ter empréstimos bancários em seu nome não é capaz de comprovar a hipossuficiência, principalmente diante do valor dos rendimentos auferidos pelo autor.

4. Desta forma, pelos documentos que constam dos autos não se vislumbra a hipossuficiência alegada pelo apelante, razão pela qual indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

5. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, recolha o apelante o valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

6. Int."

Em face dessa decisão, o apelante opôs embargos de declaração, os quais rejeitei, nos seguintes termos:

"Com efeito, não há vício algum a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração, o que impõe a rejeição do recurso.

No caso, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, o que foi indeferido pelo D. Juízo a quo (fls. 49). Nesse cenário, recolheu as custas processuais iniciais e despesas de citação.

Ocorre que, em sentença, o valor da causa foi retificado, de ofício, de R\$ 54.900,55 para R\$ 152.161,10 (fls. 210/217).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pretendendo a concessão da benesse, bem como a total procedência dos pedidos formulados. Alega, em síntese, a impossibilidade financeira de arcar com os elevados custos processuais, sem que isso comprometa sua subsistência e dignidade.

No entanto, conforme se verifica na declaração do imposto de renda juntada aos autos, o apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarou o total de R\$ 69.338,38 de rendimentos tributáveis no exercício de 2024, o que resulta em valor superior a R\$ 5.000,00 mensais. Esse montante ultrapassa o critério utilizado pela Defensoria Pública para caracterização da hipossuficiência (3 salários-mínimos).

Não bastasse isto, a declaração de imposto de renda ainda revela que o apelante possui patrimônio avaliado em R\$125.124,70.

Nesse cenário, o simples fato de o apelante ter empréstimos bancários em seu nome não é capaz de comprovar a hipossuficiência.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração e concedo o derradeiro prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção."

Contra essa decisão, o autor interpôs o presente agravo interno.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Segundo o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo art. 99 estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

No caso, os elementos coligidos aos autos são suficientes para comprovar que o autor, ora agravante, possui situação financeira incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2023 juntada pelo autor demonstra que ele obteve uma renda tributável anual de R\$ 69.338,38, o que corresponde a R\$ 5.778,19 mensais, além de R\$ 5.238,99 em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Trata-se de remuneração que excede o patamar utilizado pela D. Defensoria Pública do Estado para a caracterização da hipossuficiência (três salários-mínimos mensais).

Em que pese a afirmação de que a remuneração líquida, após os descontos legais e a título de empréstimos consignados, tem comprometido sua subsistência e de sua família, tem-se que o valor líquido médio recebido pelo agravante nos últimos meses também excede o referido montante de 3 salários-mínimos.

Note-se que o agravante juntou aos autos principais demonstrativos do recebimento de sua aposentadoria (fls. 30/34 dos autos de origem). O valor "líquido a receber", tomando-se a média dos últimos cinco meses informados (competências de janeiro a maio/2024), atinge R\$ 4.754,30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que pelos extratos bancários juntados pelo autor, é possível verificar movimentações de valores expressivos em sua conta (fls. 45/48).

Conclui-se, portanto, diante dos elementos constantes dos autos, que o autor possui renda incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Por fim, embora o autor não atenda aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, é importante destacar que, devido à retificação de ofício do valor da causa, o valor do preparo se revela elevado, atingindo a quantia de R\$ 6.086,44.

Dessa maneira, razoável admitir-se o parcelamento das custas em 10 vezes, mensais e consecutivas de igual valor, visando garantir o acesso ao Judiciário da agravante, nos termos do artigo 5º, XXV da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para autorizar o parcelamento em 10 vezes do valor das custas processuais.

Renato Rangel Desinano
Relator